



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.905796/2013-01
ACÓRDÃO	3201-013.739 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/01/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido formulado apenas em sede de Recurso Voluntário, distinto daquele apresentado na Manifestação de Inconformidade, por caracterizar inovação recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por inovação recursal.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

A empresa STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.884.945/0001-01, ora Manifestante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste Voto, referida simplesmente como “STOLLE MACHINERY”.

Em 17/10/2013, a empresa STOLLE MACHINERY transmitiu Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), objetivando recuperar supostos créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). Em 21/01/2014, a empresa STOLLE MACHINERY foi cientificada da decisão no Despacho Decisório, que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, no valor original de R\$ 235.556,58 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) do total de R\$ 302.800,99 (trezentos e dois mil e oitocentos reais e noventa e nove centavos).

Os documentos de interesse são o PER nº 07613.98390.171013.1.5.17-1206 e o Despacho Decisório nº 074913420, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP (DRF/CPS).

O PER original nº 31687.96449.150513.1.1.17-0322 foi transmitido em 15/05/2013, sendo retificado pelo PER nº 24295.27020.011013.1.5.17-6005, em 01/10/2013, e retificado mais uma vez pelo PER de interesse.

O não reconhecimento do direito creditório em relação a determinado produto sustentou-se na inexistência de notas fiscais ou de documentos de exportação hábeis para comprovar a saída e posterior exportação do produto indicado.

Irresignada com o resultado da análise de seu PER, a empresa STOLLE MACHINERY apresentou manifestação de inconformidade.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no Despacho Decisório de interesse, a contrarrazão apresentada pela Manifestante pode ser concentrada da seguinte forma:

1. Afirmou que o Princípio da Verdade Material deveria ter sido observado na análise do PER de interesse, pois produtos exportados classificáveis no Subitem 8424.89.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) foram informados como sendo classificáveis no Subitem NCM 8462.31.00; e
2. Solicitou-se que as intimações neste Processo fossem dirigidas a pessoa natural diversa do Interessado no mesmo.

Em tempo, é importante esclarecer que consta uma segunda manifestação de inconformidade neste Processo, entre as folhas 61 e 70.

O recurso referido no parágrafo imediatamente anterior diz respeito à discordância da empresa STOLLE MACHINERY quanto à compensação de ofício proposta pela DRF/CPS utilizando-se dos créditos reconhecidos pelo PER de interesse.

O assunto estava sendo tratado no Processo nº 10830.724864/2014-13.

Contudo, o objeto da manifestação de inconformidade das folhas 61 a 70 esvaiu-se uma vez que, por meio do Despacho Decisório Seort/DRF/CPS nº 505/14, a compensação de ofício foi cancelada.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 104-002.805 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 104-002.805 - 8ª TURMA DA DRJ04

DATA DA SESSÃO 12 DE JANEIRO DE 2021

PROCESSO Nº 10830.905796/2013-01

INTERESSADO STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ/CPF 03.884.945/0001-01

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/01/2014

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA EMPRESAS EXPORTADORAS. DIREITO CREDITÓRIO. APURAÇÃO DE VALORES.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/2017).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Requer em síntese, que sejam considerados os fatos e documentos trazidos para obtenção da retificação do código de NCM n. 8462.31.00 pelo n. 8462.10.90.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Cuida-se os autos de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), objetivando recuperar créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). Por meio do Despacho Decisório foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado.

Em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente requer a desconconsideração do código 8462.31.00 e sua substituição pelo código de n.º 8424.89.90. Destaque-se trecho da Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 4:

Nesse sentido, verifica-se que o valor não reconhecido representa a quantia de R\$ 67.244,41 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) e se refere, em realidade, à NCM 8462.31.00, incorretamente apresentada pela requerente no pedido original e no retificador, segundo quadro abaixo:

Código NCM	Base de Cálculo Reintegra	Valor Reintegra
8424.89.90	R\$ 2.266.621,38	R\$ 67.998,64
8462.10.90	R\$ 5.585.265,17	R\$ 167.557,94
8462.31.00	R\$ 2.241.480,40	R\$ 67.244,41
	R\$ 10.093.366,95	R\$ 302.800,99

Conforme demonstra a documentação acostada à presente manifestação, o código 8462.31.00 deverá ser desconconsiderado e substituído pelo de n. 8424.89.90, de modo que a base de cálculo do REINTEGRA e o valor do crédito passarão a ser os seguintes:

Código NCM	Base de Cálculo Reintegra	Valor Reintegra
8424.89.90	R\$ 2.266.621,38	R\$ 67.998,64
8462.10.90	R\$ 7.826.745,37	R\$ 234.802,35
	R\$ 10.093.366,75	R\$ 302.800,99

Em que pese a informação prestada pela requerente no pedido de ressarcimento, verifica-se através da documentação fiscal que embasou o pedido de REINTEGRA que seu crédito de R\$ 302.800,99 (trezentos e dois mil, oitocentos reais e noventa e nove centavos) é legítimo. Nesse sentido, a autoridade administrativa, ao analisar a presente manifestação, deverá se respaldar em um dos princípios norteadores do processo administrativo, qual seja, o Princípio da Verdade Real ou Material.

A DRJ ao analisar a referida Manifestação de Inconformidade, em síntese assim se manifestou:

A respeito das notas fiscais nº 18.123 e nº 18.124, observa-se que o PER de interesse, nas folhas 28 e 39 a 42, aponta os produtos exportados lá registrados como sendo classificáveis no Subitem NCM 8462.31.00. As notas fiscais referenciadas declaram que os produtos exportados lá consignados são classificáveis no Subitem NCM 8462.10.90, nas folhas 56 e 57.

O pleito da Manifestante, contudo, era para que este Julgador “substituísse” os dois Códigos NCM referenciados no parágrafo imediatamente anterior por um terceiro, o Subitem NCM 8424.89.90.

A IN RFB nº 1.300/2012 deixava claro, nos caput de seus arts. 35 e 35-B, que o PER deveria estar acompanhado de respectiva documentação comprobatória:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

...

Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

...

No caso vertente, não foi apresentada documentação que pudesse comprovar que os produtos consignados nas notas fiscais nº 18.123 e 18.124 seriam classificáveis no Subitem NCM 8424.89.90, ignorando as determinações dos dispositivos imediatamente acima citados e do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Mesmo que tivesse sido apresentada documentação comprobatória de suas alegações, inexistia previsão de que o Julgador possa retificar um PER, conforme o caput do art. 87 da IN RFB nº 1.300/2012:

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

...

O dispositivo normativo imediatamente acima deixa claro que o procedimento de retificação de um PER era requerido mediante apresentação de um documento retificador por iniciativa do sujeito passivo.

Logo, pelo acima explicitado, pelos caput dos arts. 35, 35-B e 87 da IN RFB nº 1.300/2012 e pelo inciso III do art. 16 do PAF, devido ao fato de não haver sido apresentada documentação que corretamente identificasse os produtos exportados como sendo classificáveis no Subitem NCM 8424.89.90 e pela falta de previsão normativa para que o Julgador Administrativo retifique um PER, divirjo do pontual argumento apresentado.

Em sede de Recurso Voluntário (fls 243 a 262), a Recorrente requer em síntese, que sejam considerados os fatos e documentos ora trazidos para obter a retificação do código de NCM n. 8462.31.00 pelo n. 8462.10.90, conforme trecho do Recurso Voluntário destacado abaixo:

(...) Ainda que o princípio da verdade material não tenha sido observado no momento oportuno, ele é ora invocado. Assim, de modo que esta turma julgadora não incorra no mesmo erro, **requer sejam considerados os fatos e documentos ora trazidos para obter a retificação do código de NCM n. 8462.31.00 pelo n. 8462.10.90**, incorretamente utilizado pela recorrente no pedido de ressarcimento n. 07613.92390.171013.1.5.17-1206, de modo que o valor remanescente de R\$ 67.244,41 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) seja reconhecido. Ora, os documentos fiscais acostados na manifestação de inconformidade não permitem conclusão diversa.

(grifei)

Como se observa, o pedido formulado no Recurso Voluntário não corresponde àquele apresentado na Manifestação de Inconformidade, trazendo pretensão que não foi submetida à apreciação da DRJ.

Trata-se, portanto, de inovação recursal, não sendo possível conhecer da matéria suscitada apenas nesta fase processual, sob pena de supressão de instância. Assim, não conheço do Recurso Voluntário.

Nesse sentido, este Conselho já se manifestou quanto a necessidade de correspondência entre o que foi delimitado na Manifestação de Inconformidade e aquilo que é devolvido ao CARF pelo Recurso Voluntário, note-se:

Número do processo: 10875.903609/2009-43

Turma: Terceira Turma Especial da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 22 00:00:00 UTC 2013

Data da publicação: Wed Dec 18 00:00:00 UTC 2013

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003 **PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

Numero da decisão: 3803-004.665

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inovação dos argumentos de defesa, nos termos do voto do relator. (assinado digitalmente) Corintho Oliveira Machado - Presidente (assinado digitalmente) Juliano Eduardo Lirani - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Corintho Oliveira Machado. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Nome do relator: JULIANO EDUARDO LIRANI

(destaquei)

Conclusão.

Diante do exposto, não conhecer do Recurso Voluntário, por inovação recursal.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale